

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. IV. V.
Proc. Nº 1911 / 14
Fls. 01
Esp. 1

MOÇÃO Nº 97 /2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Vereador **Rodrigo Fagnani Popó** requer, nos termos regimentais, a apreciação e aprovação pelo Plenário da presente **Moção de Apoio** ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves, pela votação em caráter de urgência do **Projeto de Lei nº 460/2011**, que torna infração grave o uso indevido de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiências entre outras disposições.

Justificativa:

O Projeto de Lei 460/11, da deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP), que torna infração grave (*cinco pontos na carteira de habilitação*) o uso indevido de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência tramita apensado ao PL 131/11, do deputado Antonio Bulhões (PRB-SP), que trata do mesmo tema.

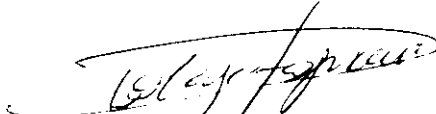
Tanto na Comissão de Seguridade Social e Família, como na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 460/2011, recebeu pareceres favoráveis pela aprovação.

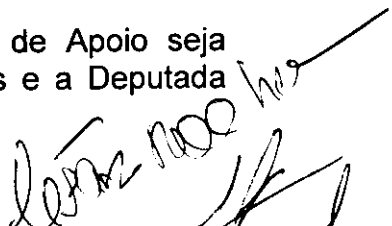
De acordo com o acompanhamento de proposições os referidos projetos estão em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em caráter conclusivo, desde 03/04/2014.

É de se destacar que o Código de Trânsito Brasileiro não prevê punição específica para a conduta de estacionamento em desacordo com a sinalização para vagas exclusivas, aplicando-se as sanções previstas como estacionamento irregular, considerado infração leve (*três pontos na carteira*), punida com multa e remoção do veículo.

Após a aprovação pelo Plenário da presente Moção de Apoio seja encaminhada cópia ao Presidente da Câmara dos Deputados e a Deputada Federal Mara Gabrilli.

Valinhos, 15 de maio de 2014.


Rodrigo Fagnani Popó
Vereador


Léo Godói
Vereador - PT
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5351



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

C.M.V.
Proc. Nº 1922/24
Fls. 02
Resp. 1

PROJETO DE LEI DE 2011
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a lei Nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

- I – as praias abertas à circulação pública;
- II – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas; e
- III – os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 24 da lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.....
.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

C.M.V.
Proc. Nº 1911,14
Fls. 03
Resp. /

administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;”
(NR)

Art. 3º Adicione-se o inciso XX ao art. 181 da lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997:

“Art. 181,.....
.....

XX – em locais reservados às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º Adicione-se as seguintes definições na respectiva ordem alfabética ao Anexo 1 da lei nº 9.503 de 1997:

EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, que visa autorizar a fiscalização por parte das autoridades de trânsito nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo merece prosperar sob os pontos de vista formal e material, conforme será exposto a seguir.

Sob o ponto de vista formal relativo à repartição de competências entre os entes federados, o projeto é de competência privativa da União por tratar de trânsito, conforme art. 22, XI, CF. Em verdade, a presente propositura tem por objeto alterar o Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 9.503 de 1997, matéria esta de exclusiva competência da União.

Quanto à competência do Poder Legislativo regular matéria atinente ao trânsito e sua respectiva fiscalização tampouco há óbices constitucionais, por não incorrer nas vedações previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal.

De fato, o projeto agrava a penalidade imposta aos motoristas que estacionarem em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos e possibilita a fiscalização em edificações abertas ao público, sejam públicas ou privadas. Referida autorização não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, visto que o mesmo corpo de fiscais pode ser realocado, sem necessidade de novas contratações. Não dispõe tampouco sobre organização administrativa, por não exigir realocação de funcionários, mas tão somente autorizá-la.

Ademais, a proposta caminha em conjunto com leis vigentes, a saber, o Estatuto do Idoso, lei nº 10.741 de 2003 e a lei nº 10.098 de 2000. A primeira estabelece em seu art. 41 a obrigatoriedade de reserva de 5% de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados¹. Já a segunda preconiza a reserva de 2% das vagas para pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção².

¹ Lei 10.741 de 2003, Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

² Lei 10.098 de 2000, Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

C.M.V. 1911/14
Proc. No 05
Fls. 05
Resp. 1

No âmbito de sua competência regulamentar, o CONTRAN expediu as resoluções 303 e 304 de 2008, que dispõem sobre as credenciais a serem utilizadas pelos idosos e pessoas com deficiência, respectivamente, quando do uso de vagas reservadas. Tais resoluções padronizam o formato da credencial e obrigam a colocação da mesma no painel do carro, em local visível. Tais medidas facilitam a fiscalização e garantem ao idoso ou pessoa com deficiência a utilização das vagas reservadas em território nacional, vez que a padronização permite a qualquer fiscal identificar a credencial válida.

Ocorre que, e aqui já se inicia a discussão de mérito, diversos órgãos de trânsito municipais têm se recusado a autuar automóveis indevidamente estacionados em vagas reservadas, sob o argumento de que não lhes é permitido fiscalizar áreas privadas.

Conforme o depoimento da presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade de São Paulo, Silvana Cambiaghi,

“- Nós só podemos verificar se o estacionamento respeita a porcentagem de vagas especiais. A utilização delas por idosos ou deficientes físicos cabe à empresa que tem o estacionamento [fiscalizar]. Por lei, não podemos entrar no espaço privado para fiscalizar³.” (grifos nossos)

Tal interpretação levou a o Ministério Público do Estado de São Paulo a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - com os *shoppings centers*, delegando a estes a fiscalização da reserva de vagas e responsabilizando os mesmos quando do seu descumprimento⁴.

Já no município de Curitiba, o entendimento da autoridade de trânsito, Urbanização de Curitiba, é outro, sendo cabível a fiscalização e conseqüente autuação dos veículos estacionados nos edifícios privados de uso coletivo.

³ Retirado de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/falta-de-punicao-facilita-desrespeito-de-motoristas-em-vagas-de-idosos-em-sp-20100307.html>, acessado em 10/02/2011, às 18:45.

⁴ TAC disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2009/set09/tacshoppings.doc, acessado em 10/02/2011 às 19:00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

C.M.V.
Proc. Nº 1911/14
Fls. 06
Resp. 1

O resultado prático da ausência de fiscalização em edificações privadas abertas ao público é que idosos e pessoas com deficiência freqüentemente encontram as vagas de estacionamento de shoppings, supermercados, teatros, casas de show, que lhes são reservadas, ocupadas por infratores, sem que os mesmos sejam punidos⁵.

Com vistas a sanar tal vácuo normativo, proponho a aplicabilidade do CTB às edificações privadas de uso coletivo e públicas, por meio da alteração no art. 2º do referido código, bem como a autorização para que as autoridades fiscalizadoras possam autuar veículos indevidamente estacionados em tais locais.

Reconhece-se que a autorização ora concedida permite aos fiscais exercerem seu poder de polícia dentro de propriedade privada. Cabe ressaltar, contudo, que se justifica a mesma pela função social que a propriedade deve obedecer, conforme o art. 5º, XIII. A função social das edificações públicas ou privadas de uso coletivo é cumprida à medida que os estacionamentos públicos e privados reservam vagas para idosos e pessoas com deficiência, conforme mandamento legal. Ocorre que resta prejudicada a função social quando o mandamento legal não é eficaz, devido à falta de fiscalização. O presente projeto visa dar eficácia às normas que determinaram a função social dos estabelecimentos.

Por último, a propositura estabelece penalidade específica para aquele que estacionar sem a devida credencial em vaga reservada à pessoa com deficiência ou idoso. As resoluções 303 e 304 do CONTRAN indicam que se deve aplicar a penalidade presente ao inciso XVII, art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro. Entendemos que as referidas resoluções extrapolaram seu poder regulamentar, criando obrigação não existente em lei. Para sanar essa irregularidade e coibir a prática antiética de se estacionar em vagas reservadas àqueles que delas necessitam, propomos a criação de sanção específica, ainda mais grave que aquela indicada pelas resoluções do CONTRAN.

⁵ O jornal R7 noticiou matéria com a seguinte manchete: “Falta de punição facilita desrespeito de motoristas a vagas de idosos em SP” retirado de <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/falta-de-punicao-facilita-desrespeito-de-motoristas-em-vagas-de-idosos-em-sp-20100307.html>, acessado em 10/02/2011, às 18:45.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

C.M.V.
Proc. Nº 1911/14
Fls. 07
Resp. /

Para por fim a essa injusta situação, que só tem prejudicado às pessoas com deficiência e os idosos e retardado a eficácia das leis protetivas desses grupos, faz-se necessária a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de 2011.

Mara Gabrilli
Deputada Federal
PSDB/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para promover a fiscalização em edificações de uso coletivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se do art. 1º do projeto a seguinte expressão do inciso III do parágrafo único do art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

III – no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência"

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprima-se do art. 2º do projeto a seguinte expressão disposta no inciso VI do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 2º.....

Art. 24

.....

VI – edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo"

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao art. 3º do projeto a seguinte expressão, no inciso XX, adicionado ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art.3º.....

Art.181.....

.....

XX – (placa – Estacionamento Regulamentado): "

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Vanderlei Macris

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 460, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física, bem como os locais sujeitos à fiscalização.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Ilustre Deputado Antônio Bulhões, pretende incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo nos locais sujeitos à fiscalização, assim como alterar de infração leve para grave o uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que frequentemente às vagas de estacionamento reservadas às pessoas idosas ou com deficiência são utilizadas por aqueles que não atendem aos requisitos necessários para o usufruto do direito. Portanto, sugere aumentar o rigor da

penalidade para desestimular essa prática, que obriga os reais detentores do direito a estacionarem em locais distantes do seu destino e das rampas que lhes permitam a acessibilidade.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 460, de 2011, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, que estabelece as mesmas medidas da proposição principal, adotando, no entanto, outra forma de redação e apresentando detalhamento de conceitos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e o Projeto de Lei em apenso pretendem instituir medidas mais severas para aqueles que estacionarem indevidamente nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas idosas, assegurando que esse grupo populacional possa efetivamente exercer o direito a vagas especiais que lhes foi garantido pela legislação. Ademais, propõem a ampliação do conceito de vias terrestres, para ampliar os locais onde deve haver reserva de vagas.

Com a edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as pessoas com deficiência conquistaram o direito em lei nacional a contarem com vagas de estacionamento reservadas em locais próximos aos acessos de circulação de pedestres, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada, conforme

previsto no art. 7º da referida norma. Não obstante a legislação tenha mais de uma década, o desrespeito a essa norma é constante, prejudicando sobremaneira as pessoas com deficiência que possuem dificuldade de locomoção.

As pessoas idosas, por sua vez, adquiriram o direito a terem vagas reservadas correspondentes a cinco por cento nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir-lhes a melhor comodidade, cerca de três anos após o direito garantido à pessoa com deficiência, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em relação às vagas reservadas à pessoa idosa, constata-se, também, o mesmo desrespeito dos condutores de veículos de nosso país que estacionam nessas vagas reservadas, sem que tenham qualquer restrição física ou estejam em idade avançada.

O direito a ter vagas reservadas e de fácil acesso já foi conquistado tardiamente por esse grupo populacional e está constantemente ameaçado por pessoas que não têm respeito pelo próximo e que não têm idéia das dificuldades de locomoção enfrentadas pelas pessoas com deficiência e de idade avançada.

Embora o estacionamento indevido em vagas reservadas esteja enquadrado como infração no inciso XVII, do art. 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, constata-se que a penalidade prevista não tem sido eficaz para afastar a violação ao direito das pessoas com deficiência e pessoas idosas contarem com vagas especiais.

Registramos que essa conduta está tipificada como infração leve e, portanto, estamos de acordo em transformá-la para infração grave, quando tratar-se de estacionamento indevido em vagas destinadas a pessoas idosas ou com deficiência. Sob esse aspecto, cabe ressaltar que a legislação de trânsito é anterior às leis que instituíram a reserva de vagas tanto para a pessoa com deficiência, quanto para a pessoa idosa. Dessa forma, a infração constante do inciso XVII, do art. 181, foi elaborada para enquadrar todos os casos de estacionamento em vagas regulamentadas.

Entendemos, no entanto, que a conduta de se estacionar em uma vaga destinada a pessoa com deficiência ou pessoa idosa é, certamente, mais prejudicial à sociedade do que o estacionamento indevido em vagas oficiais ou de carga e descarga, por exemplo. É necessário, portanto,

que a legislação de trânsito seja atualizada e contemple uma infração específica para essa hipótese de estacionamento indevido em vagas de pessoa com deficiência e de pessoas idosas, tipificando-se a conduta como infração grave e atribuindo a penalidade de multa e remoção do veículo, como medida administrativa.

Em relação à proposta de se ampliar o conceito de vias terrestres, para incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo no alcance da regulamentação e fiscalização pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, concordamos, desde que esteja restrito à hipótese de proteger os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas, que é a finalidade de ambas as proposições em análise, conforme se depreende de suas justificações.

A ampliação do conceito de vias terrestres para todos os casos poderá acarretar consequências que extrapolam a finalidade da medida. Considerando que a Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar matérias relativas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, nos termos da alínea "t", do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa, não é o fórum adequado para debater a questão, deixamos a análise do mérito dessa questão para a Comissão de Viação e Transporte, para a qual seguirá a matéria.

Embora com objetivos análogos, identificamos que é oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2011, apensado, e não a proposição principal, pois aquele apresenta melhor técnica de redação em face do que segue: (i) adota a terminologia atual "pessoa com deficiência" ao invés do termo "portador de deficiência" utilizado na proposição principal; (ii) tipifica expressamente a conduta de estacionamento indevido em vagas reservadas às pessoas com deficiência e idosos, por meio da inserção do inciso XX ao art. 181 do CTB; (iii) altera o inciso VI, do art. 24, do CTB, para incluir sob o alcance da fiscalização de trânsito as edificações de uso público ou de uso coletivo; (iv) detalha os conceitos de edificações de uso coletivo e de uso público. A adequação dos conceitos de trânsito propostos será, no entanto, analisada pela Comissão de Viação e Transportes.

Ambas as proposições afiguram-se justas e meritórias, pois pretendem assegurar maior efetividade ao cumprimento da legislação que garante o direito a vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com

deficiência e pessoas idosas e, por seu turno, propiciar a esse grupo populacional maior acessibilidade, facilitando sua locomoção até farmácias, locais de lazer, entre outros necessários à promoção da saúde e de inserção social.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 131, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2011, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

C.M.V.
Proc. N° 1911/14
Fls. 16
Resp. 6. 1

2011_5904



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 131/2011, e pela aprovação do PL 460/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Marco Feliciano .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Aluizio, Jô Moraes, Pastor Eurico e Pastor Marco Feliciano .

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011

Apenso PL nº 460, de 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física, bem como os locais sujeitos à fiscalização.

Autor: Deputado Antonio Bulhões

Relator: Deputado Vanderlei Macris

I – RELATÓRIO

Por imposição regimental, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes analisar o mérito do Projeto de Lei nº 131, de 2011, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido das vagas de estacionamento destinadas aos idosos e portadores de deficiência, bem como aditar novos locais sujeitos à fiscalização do trânsito. A classificação da infração passa de leve para grave, mantendo-se a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo, pelo acréscimo do parágrafo terceiro ao artigo 181.

Em relação às vias terrestres sujeitas à fiscalização do trânsito, o PL acresce o inciso III ao art. 2º do CTB, incorporando a esse conceito os estacionamentos externos e internos das edificações de uso público ou de uso coletivo.

Ao projeto enunciado foi anexado o Projeto de Lei nº 460, de 2011, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para promover a fiscalização nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo, no tocante às regras de proteção dos idosos e pessoas com deficiência, mediante o acréscimo do inciso III ao art. 2º, como também pela modificação do inciso VI do art. 24, que nomina tais edificações entre os locais passíveis de fiscalização dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

Em complemento, o PL adita ao Anexo I do Código as definições de Edificações Privadas de Uso Coletivo e Edificações de Uso Público. A primeira abrange as edificações destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, incluindo aquelas usadas na prestação de serviços de atividades da mesma natureza. No conceito de Edificações de Uso Público previsto no PL, constam aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral. A exemplo do PL principal, essa proposta agrava a infração, por meio de acréscimo do inciso XX ao art. 181 do CTB, pelo estacionamento em vagas de idosos e deficientes físicos, de leve para grave, mantendo a penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.

Ambos os projetos de lei têm por objetivo assegurar aos beneficiários a utilização das vagas de estacionamento destinadas por lei aos idosos e às pessoas com deficiência.

De início, as matérias foram examinadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, cujo parecer foi favorável ao PL apenso e contrário ao PL principal.

Tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, as propostas seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, com parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As vagas de estacionamento regulamentadas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência são cobiçadas pelos usuários do trânsito em geral, devido à insuficiência desses espaços diante do aumento da frota em circulação, como também pela sua localização privilegiada. Desse modo, verifica-se o uso irregular das vagas assinaladas, em detrimento dos direitos e necessidades dos beneficiários, comumente desrespeitados.

A fiscalização das vagas especiais situadas nas vias públicas mostra-se facilitada, considerando o acesso direto dos agentes de trânsito. No entanto, há controvérsias quanto à possibilidade de fiscalização dessas vagas nos estacionamentos dos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, pelo que acatamos sua inserção no conceito de vias terrestres.

Se o estacionamento é aberto ao público em geral e adota a sinalização de trânsito na forma do Anexo II do CTB, ele deve submeter-se à fiscalização do agente público de trânsito, como via terrestre para todos os efeitos do Código. Tendo em vista a segurança dos usuários, não se pode admitir a circulação de veículos em velocidade incompatível, a execução de manobras perigosas como o malabarismo de motociclistas, o avanço sobre a faixa de pedestre e a utilização ilícita das vagas especiais.

Ponderamos como redundante a citação das edificações de uso público ou privadas de uso coletivo entre os elementos de fiscalização dos Municípios previstos no inciso VI do art. 24, vide o art. 2º do PL apensado, tendo em vista a inserção dos estacionamentos desses prédios no rol das vias terrestres, que já estão sujeitas ao controle municipal.

Para combater a prática antiética de estacionar nas vagas destinadas à pessoa com deficiência e ao idoso, acatamos o agravamento da infração de leve para grave, punida com a multa correspondente, mas sem prescindir do fato delas comporem o rol do estacionamento regulamentado.

Acolhemos, também, acrescer no Anexo I do CTB as definições dos tipos de edificações expressas no art. 3º do projeto de lei apensado, para clarificar o âmbito de aplicação da lei, quanto à fiscalização do uso das vagas especiais dos estacionamentos.

Embora disponham sobre as mesmas regras de trânsito, pequenas diferenças de forma e conteúdo entre as propostas sob exame pontuaram nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 460, de 2011, apenso, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 131, de 2011, principal, alinhado, portanto, com o parecer da CSSF, porém com alguns ajustes de redação, na forma das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**C.I.V.V.
Proc. Nº 1911/14
Fls. 22
Resp. /**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 131/2011 e aprovou o Projeto de Lei nº 460/2011, apensado, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Fátima Pelaes, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Paulão, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Jose Stédile, Ricardo Izar e Roberto Dorner.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

PL 460/2011

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 131/2011

Identificação da Proposição

Autor

Mara Gabrilli - PSDB/SP

Apresentação

16/02/2011

Ementa

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

Explicação da Ementa

No tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de

Tramitação

Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
01/04/2011	Apense-se à(ao) PL-131/2011. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
03/04/2014	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-131/2011

Documentos Anexos e Referenciados

Tramitação

- | | | |
|----------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| ▪ Avulsos | ▪ Legislação citada | ▪ Mensagens, Ofícios e |
| ▪ Destaques (0) | ▪ Histórico de Pareceres, | Requerimentos (0) |
| ▪ Emendas ao Projeto (3) | Substitutivos e Votos (0) | ▪ Relatório de conferência |
| ▪ Emendas ao Substitutivo |) | de assinaturas |
| (0) | ▪ Recursos (0) | |
| ▪ Histórico de despachos (| ▪ Redação Final | |
| 1) | | |

Obs.: o andamento da
proposição fora desta Casa

Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos

órgãos respectivos.

Data ▼	Andamento
--------	-----------

16/02/2011 PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação do Projeto de Lei n. 460/2011, pela Deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP), que: "Altera a lei Nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências".

16/02/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Publicação inicial no DCD do dia 17/02/11 PÁG 7232 COL 02.
- Publicação inicial no DCD do dia 17/02/2011

01/04/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se à(ao) PL-131/2011.
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinária

04/04/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

05/04/2011 Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

- Recebimento pela CSSF.

04/04/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Publicação do despacho no DCD do dia 05/04/11 PAG 15288 COL 01.

03/04/2014 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-131/2011